

A JUSTIÇA AMBIENTAL COMO CONDIÇÃO À MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: CONSTITUIÇÃO, ESTADO DE DIREITO SOCIAL, MEIO AMBIENTE E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Bruno Cozza Saraiva (*)

Francisco Quintanilha Vêras Neto (**)

Fecha de publicación: 01/01/2013

RESUMO

O presente trabalho tem como fundamento discorrer em torno da eficácia do Direito Fundamental à Saúde da criança, do adolescente e da coletividade, inter-relacionando o Social e o Ambiental com vistas a materializar a normatividade Socioambiental constitucional e, também, vincular o hodierno paradigma à imposição de um modelo de Estado vinculado a partir da perspectiva tendente a suprir as carências sociais e delinear um padrão de sociedade caracterizado, mitologicamente, por um ideal de qualidade de vida. Para isso, tornar-se-á imprescindível alicerçar e conectar a Justiça Ambiental como fundamento e como condicionante à efetivação do Direito à Saúde.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de Direito Social, Constituição de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito à Saúde, Justiça Ambiental.

ABSTRACT

This work is based discoursing about the efficacy of the Fundamental Right to Health of children, adolescents and their community, interrelating the Social and Environmental aiming at materializing the Environmental constitutional normativity and also the link to today's paradigm imposition a bound state model from the perspective designed to meet the social needs and devise a pattern of society characterized, mythologically, for an ideal quality of life. For this, it will become essential to underpin and connect

(*) Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande (FURG); bolsista de iniciação científica (CNPq); Monitor da Disciplina de História do Direito; Pesquisador do Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade (GTJUS) e, também, do Grupo de Pesquisa Direito e Educação Ambiental (GPDEA). E-mail: brunocozza19@hotmail.com

(**) Possui graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná; Professor de Direito da Universidade Federal do Rio Grande; Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande (PPGEA). E-mail: quintaveras@gmail.com

environmental justice as a foundation and as a condition to the effectiveness of the Right to Health.

KEYWORDS: Social State of Law, the Constitution of 1988, Statute of Children and Adolescents, Rights to Health, Environmental Justice.

INTRODUÇÃO

Habitualmente, se tem observado a situação existencial referente à ineficácia da prestação-materialização do direito à saúde de crianças e adolescentes no Brasil. O ordenamento constitucional brasileiro elenca no Título VIII, Capítulo VII a proteção constitucional da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso. Não obstante a constitucionalização do tema se fez necessária a criação de uma Lei Especial que, além de toda a inviolabilidade e atribuições destinadas em favor dos menores em detrimento da dignidade existencial contida na Carta Constitucional de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente tenta prover a ineficácia tangente às obrigações – não supridas pela vigência e impotência da Constituição da República Federativa do Brasil – cabíveis à integralidade e à universalidade do direito a saúde do menor. A criação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), tenta, por meio de dispositivos e, conjuntamente, por meio da imperatividade constitucional institucionalizada em seu seio, contribuir à implantação da existência digna – socialmente – a todos os menores em âmbito nacional.

Atinente a tal aspiração, tanto a Carta de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente buscam – indubitavelmente – garantir a inalienabilidade do direito à vida¹. Ao avaliar o direito à vida, premissa máxima em um Estado Democrático de Direito, o Estado brasileiro instituiu, por meio da manutenção das relações de complexidade socioambientais, o direito a um desenvolvimento² pleno. Ao se adentrar em um tema de imprescindível necessidade à materialização da democracia no Brasil, tratar da concretização da assistência e da manutenção do direito à saúde da criança e do adolescente, é fator de inigualável importância no seio da atual sociedade. Diante da problemática omissiva estatal, juntamente ao desconhecimento por parte da população no que se refere aos serviços inerentes à saúde dos menores, se dispõe no presente trabalho a considerar e, conseqüentemente, informar a população em prol das garantias constitucionais sociais da criança, do adolescente e da coletividade, utilizando-se, paradoxalmente, da realidade sistêmica brasileira, do ordenamento jurídico constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente e, também, propugnando adequada proteção ambiental como medicina preventiva, afastando a ocorrência de casos clínicos relativos à inexistência de ações socioambientais por meio de políticas

¹Vida, no texto constitucional (ar. 5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida. (SILVA, 2009, p. 197)

² O mesmo interesse à saúde, indissolúvel daquele do livre desenvolvimento da pessoa, pode apresentar-se de formas diversas, assumindo relevância e configurações diversas, segundo seja visto como direito ao serviço sanitário, à salubridade do ambiente, à integridade física ou àquela mental; dependendo do fato que seja realizado mediante o esquema do interesse diretamente protegido ou daquele do poder jurídico (potestà) e, portanto, do interesse legítimo. (PERLINGIERI, 2007, p. 159)

públicas, de forma a evidenciar a relação – socioambiental – entre Justiça Ambiental e efetivação do Direito à Saúde.

CONSTITUIÇÃO, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E MEIO AMBIENTE

Historicamente, o Brasil é visto a partir de sua omissão concernente à materialização dos direitos fundamentais sociais positivados em sua Constituição Cidadã³. Ao se abordar a idéia relativa aos direitos fundamentais, se tem como pressuposto do bem de maior relevância constitucional, ou seja, a vida, o Direito à Saúde. Tal bem, inalienável à concretização da qualidade de vida da população e da vivência do Estado de Direito Democrático, contrariamente ao ordenamento jurídico constitucional brasileiro, não se faz universal em todo o território. Diante da contradição entre a vigência da Carta Constitucional e a eficácia de suas normas, se tem como ideal à concretização do direito à saúde, a educação e a informação como mecanismos propícios à construção de um novo paradigma que atue de forma elucidativa e emancipatória, contribuindo com a finalidade de prestar esclarecimentos à população e, essencialmente, possibilitar a solidificação de uma cidadania pautada na qualidade de vida, consubstanciando a realização constitucional.

En cada momento crítico, y el nuestro lo es, se vuelve la mirada hacia la educación en búsqueda de respuestas y remedios. La ruptura de las tradiciones implicada en la crisis pone en peligro el soporte desde donde el hombre mira y explica el mundo que lo rodea y a sí mismo. Esto hace resurgir la reflexión sobre el siempre renovado problema de la *comunicación*, de la posibilidad del diálogo entre los hombres y entre una generación y otra. (LAMAS, 2008, p. 15)

A possibilidade de se alcançar um paradigma que se contraponha a atual problemática do Direito à Saúde no Brasil terá suporte na concepção Socioambiental de Estado como proposta de elucidação⁴ em relação à prevenção de possíveis problemas decorrentes da poluição ambiental, cujos agravantes são a geração desenfreada de riscos industriais e a omissão concernente a políticas públicas voltadas à realização de saneamento básico. A Constituição da República Federativa do Brasil, ao elencar no Art. 196, “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”, estabelece e ratifica a obrigação estatal na fruição da assistência à saúde, destinado-a a toda população. Também, ao tratar da redução de riscos a doenças,

³ É a Constituição Cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembléia Nacional constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania. (SILVA, 2009, p. 90)

⁴ Viabilizar à criança e ao adolescentes o conhecimento referente ao direito fundamental à saúde. Por meio da informação, construir um panorama que satisfaça e consolide o direito à saúde no seio da atual sociedade. Garantindo, assim, a efetividade das normas constitucionais e, ao mesmo tempo, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, ao se afirmar a fruição do ordenamento jurídico nacional, representado pela eficácia da legislação e da destinação dos dispositivos que visem suprir as necessidades da população, se consolida o verdadeiro sentido do Estado Democrático de Direito que, indubitavelmente, é promover a qualidade de vida a toda à população.

inegavelmente, se torna fundamental incluir a qualidade de vida⁵, expressa no Art. 225 da Carta Federal e, conjuntamente, a existência digna, insculpida no Art. 170 da Constituição de 1988, para com isso, harmonizar, por meio do Princípio da Sustentabilidade⁶, as tomadas de decisões que, potencialmente, venham a prejudicar o patrimônio natural e comprometer o Direito ao Futuro.

Institucionalizando tal parecer em âmbito constitucional, o legislador constituinte buscou amparar toda a população com acesso igualitário à saúde, saneando qualquer problemática condizente à resolução de situações advindas da possibilidade de restrição do Direito à Saúde. Mediante tal preocupação, a idealização de um Direito à Saúde não se reduz, necessariamente, ao atendimento médico e ao tratamento de doenças diagnosticadas. O planejamento do constituinte está intrinsecamente enraizado em prol de viabilizar à população, conjuntamente, a materialização do Direito à Saúde e a idealização da qualidade de vida.

Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”. A Organização das Nações Unidas – *ONU* anualmente faz uma classificação dos países em que a qualidade de vida é medida, pelo menos, em três fatores: saúde, educação e produto interno bruto. “A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida”. A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos. (MACHADO, 2009, p.61)

Percorrendo a Constituição de 1988 observa-se o catálogo de Direitos destinados às crianças e aos adolescentes. No Art. 227, verifica-se que o amparo constitucional aos menores é amplamente difundido em atribuições não só estatais, devendo a família e a sociedade proteger os direitos inalienáveis da criança e do adolescente. Dentre os direitos elencados em tal dispositivo, o direito à vida e à saúde – fundamentalmente – elucidam todas as outras garantias normativas que compõem a dignidade da pessoa humana. Necessariamente, o Art. 227 tenta abranger a integridade do menor em sua completude. Além disso, tal dispositivo normatiza a responsabilidade compartilhada no amparo ao menor, dispondo, assim: “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida⁷, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à*

⁵Portanto, qualidade de vida no ordenamento jurídico brasileiro apresenta estes dois aspectos concomitantemente: o nível de vida material e o do bem-estar físico e espiritual. Uma sadia qualidade de vida abrange esta globalidade, acatando o fato de que um mínimo material é sempre necessário para o deleite espiritual. Não é possível conceber, tanto na realização das normas de direito econômico como nas normas de direito ambiental, qualquer rompimento desta globalidade que compõe a expressão sinônima “bem-estar”. (DERANI, 2008, p. 59)

⁶Sustentabilidade é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. (FREITAS, 2011, p. 147)

⁷Todo e qualquer aspecto da vitalidade está compreendido no conceito de vida. Vida é valor inqualificável. É o único valor sobre o qual não pode pairar dúvidas sobre a relatividade. Vida é bem absoluto. Por isso é que as discussões durante a Assembléia Nacional Constituinte de 1987, com vistas a

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Traçando a completude do desenvolvimento da criança e do adolescente, o artigo supracitado possibilita a concretude dos imperativos essenciais à construção profissional e cultural – paralelamente – à proteção dos menores perante/pela sociedade. “A Constituição Federal de 1988 celebra, desse modo, a reinvenção do marco jurídico-normativo brasileiro no campo da proteção dos direitos humanos, em especial dos direitos sociais e econômicos”. (PIOVESAN, 2010, p. 57) Ao elencar mecanismos imprescindíveis à instauração e à manutenção da vida digna, o legislador ultrapassa a seara estatal, tentando delegar à coletividade a incumbência de garantir a tais sujeitos hipossuficientes, seus direitos fundamentais, espalhando a responsabilidade que, anteriormente, entendia-se estritamente individual. A responsabilidade solidária presente na Carta Magna atribui à família, à sociedade e, ao Estado, construir políticas públicas participativas, para que, no intuito de proteger a criança e o adolescente, seja possível assegurar o desenvolvimento em conformidade aos ditames socioambientais plasmados na Lei Constitucional.

A LC 1/97 alterou a epígrafe do art. 63º, referente à segurança social. Onde se lia “Segurança Social” lê-se “Segurança Social e Solidariedade”. Isto significa que o direito à segurança social, tal como outros direitos sociais (direito à saúde, educação e habitação) impõe uma *política de solidariedade social*. Os direitos sociais realizam-se através de *políticas públicas* (“política da segurança social”, “política da saúde”, “política do ensino”) orientados segundo o princípio básico e estruturante da solidariedade social. Designa-se, por isso, **política de solidariedade social** o conjunto de dinâmicas político-sociais através das quais a comunidade política (Estado, organizações sociais, instituições particulares de solidariedade social e, agora, a Comunidade Européia) gera, cria e implementa proteções institucionalizadas no âmbito econômico, social e cultural [...] (CANOTILHO, 7º Edição, p. 518-519)

A imprescindibilidade de definir as atribuições tangentes ao Estado, à família e à sociedade é de extrema importância para consolidar os mandamentos constitucionais. Determinar a atuação de cada entidade seja ela pública ou privada, fazendo com que se espraie na forma de políticas de solidariedade que, conseqüentemente, vigoram na criação e na execução de políticas públicas relativas à atuação do Estado. A educação, mecanismo fundamental à implantação de tal pretensão, deve ser tratada de forma que viabilize a informação à família e à sociedade. A partir da funcionalidade da disseminação da informação referente ao Direito à Saúde, caberá ao Estado, órgão dirigente da vida em sociedade, garantir a execução e o cumprimento das normas emanadas da Constituição e das Legislações Especiais.

Partindo-se da análise normativa do ECA se tem no Art. 7º, do Título II, Capítulo I: “*A criança e o adolescente têm o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência*”. Garantindo a inviolabilidade da proteção e dos direitos à vida e à saúde dos menores a partir da premissa acolhedora do menor no seio constitucional brasileiro, o ECA possibilita a

se qualificar a vida, não prosperaram. Pretendeu-se dizer que a inviolabilidade à existência consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil contemplaria a vida digna. Prevaleceu a tese de que a inviolabilidade fundante se destina à *vida*. Toda e qualquer vida. (NALINI, 2008, p. 19-20)

reafirmação de tais direitos, pois ao corroborar com o ordenamento jurídico constitucional, o Estatuto permite a especificação das garantias atinentes a salvaguardar a vida e a saúde. Não obstante a necessidade de materialização das normas constitucionais e, também, as que compõem o Estatuto da Criança e do adolescente, acredita-se que, por meio de políticas públicas, de reafirmação da importância da família, da escola e da educação que vise à informação e à capacitação do menor, é que será possível a construção da cidadania concernente ao Estado de Direito Social. Para com isso, proporcionar e consolidar a existência digna à todos os menores. Hodiernamente, a descrença em torno da reafirmação do Estado como Social, e o papel do indivíduo e, essencialmente, da coletividade em prol de uma sociedade em consonância com um mínimo existencial efetivado, esbarra na orientação econômica do Estado e no papel do cidadão como sujeito de direito e partícipe da construção e manutenção de um paradigma estatal que se amolda a sanear as necessidades sociais. A desconstrução de ideais, principalmente do Direito, juntamente com a fragmentarização da sociedade e dos interesses que configuram a vida em comum, contribuem à inoperância do Estado como ente responsável pelo desenvolvimento socioambiental inclusivo. Não entanto, a realidade, desvinculada de ideais e “utopias” assombra a realização de um aparato estatal comprometido com a lógica voltada à cidadania plena.

O homem moderno, cada homem, não sabe onde está, nem quem é, nem para onde vai. Não se trata agora, evidentemente, de entender estas questões no plano especulativo, mas simplesmente sob um ângulo social. Tudo se reconduz, em muito boa medida, ao desabar das categorias simbólicas e dos freios sociais que, do berço à tumba (e antes e depois de ambos), costumavam limitar cada um, determinando-lhe um papel de acordo com um *status* em muito boa medida pré-determinado. Com o explodir das possibilidades reais de mobilidade social ascendente, que a sociedade de consumo tinha de explorar e a conversão da democracia em processo técnico (e não necessariamente ético) deveria auxiliar o limite individual passou a ser apenas o do sonho ou das ambições de cada um. A par deste fenómeno, a dessacralização de todo o social e do político consumou a quebra das últimas fronteiras do desejo. Uma sociedade não só laicizada, como em geral sem Deus e sem transcendência (ou em que ganham terreno crenças mercantilizadas ou superstições puras e simples – tantas delas simples caricaturas e aproveitamentos do divino e do transcendente *pro domo*), desencantada já em grande medida com os ideais de solidariedade social (desencanto que uma ideologia de egoísmo explora ao limite), com uma economia acelerada e de feroz concorrência, normalmente pouco propiciadora de vinculações de longo prazo, daqui decorrendo costumes hedonistas e consequentemente exaltadores das vivências, das experiências, das fatuidades e das fugacidades, só pode conceber o poder político como um conselho de gestão de interesses, mas sobretudo de negócios. (CUNHA, 2009, p. 41-42)

A importância, para além da constitucionalização do Direito à Saúde, faz-se entender por meio da criação, também constitucional, do Sistema Único de Saúde (SUS), mecanismo que visa consolidar a garantia expressa na Carta Federal de 1988. Os Arts. 196⁸ e 197⁹, respectivamente, apontam as diretrizes normativas que explicitam a

⁸ A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

finalidade de um modelo participativo de sustentabilidade condizente à saúde e à políticas necessárias a salvaguardar um sistema que, essencialmente, busque a excelência na prestação do serviço público de saúde. Diante disso, o SUS será regido por princípios que elucidam a interpretação jurídico-constitucional, exercendo a gestão descentralizada, integral e participativa. Assim, a partir do Art. 198¹⁰ da Constituição Federal é que se poderá vislumbrar um Sistema Único de Saúde com base em princípios constitucionais, de forma a interpretar sistematicamente o ordenamento jurídico com vistas a efetivar – a universalidade, a integralidade, a descentralização, a equidade¹¹ e a participação comunitária.

A INTER-RELAÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL E DIREITO À SAÚDE

Qualidade ambiental e saúde representam a consolidação de um viés ecológico-social a partir de um complexo normativo que busca, incessantemente, dar eficácia a um modelo socioambiental de Estado. Tratar de Justiça Ambiental, como medida preventiva a não ter doenças, tornar-se-ia um tanto quanto superficial. Problemática ambiental, aqui, expressa pela ideia de vulnerabilidade relativa à população concentrada em áreas urbanas periféricas, carentes de serviços derivados da atuação do Poder Público e, conseqüentemente, proclamada, também, em torno do déficit jurídico-cultural em considerar a Força Normativa da Constituição¹² como mecanismo legal e vinculante de implantação de uma democracia sustentável, acaba por institucionalizar a contradição entre Constituição e realidade. A discussão em torno da ineficácia constitucional possibilita à Sociedade Civil questionar o espaço urbano em que crianças e adolescentes se desenvolvem/crescem. Conforme a inoperância política e o de atendimento aos direitos fundamentais sociais, mais precisamente o direito à saúde, torna-se suscetível à ocorrência de riscos não só ambientais, mas, essencialmente, àqueles que corroboram para a subversão da lógica sustentável e acabam institucionalizando a Injustiça Ambiental¹³. A relação de Justiça Ambiental e Saúde se faz notar por meio da

⁹ São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

¹⁰ As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III – participação da comunidade.

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

¹² Mas, a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*). (HESSE, 1991, p. 19)

¹³ A proteção ambiental é desigual quando a implementação de políticas ambientais – ou a omissão de tais políticas ante a ação das forças de mercado – gera riscos ambientais desproporcionais, intencionais ou não

explicitação de uma igualdade negativa, caracterizando os espaços e grupos populacionais a partir da inexistência de saúde, saneamento básico, moradia adequada, educação, fatores descriminalizantes e, indubitavelmente, condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento humano.

Referente ao tema torna-se imprescindível a noção relativa à ideia de fortalecimento do Estado como ente responsável por garantir a prestação dos serviços básicos¹⁴ à população, com o intuito de suprir a proposta de igualdade negativa e frear o domínio mercadológico em torno da lógica Menos Estado – Mais Desigualdade. Assim, efetivando um mínimo existencial insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil e resgatando o ideal de Estado intervencionista em prol do Constitucionalismo Socioambiental.

Tudo está a mostrar a desconformidade entre a teoria e a prática econômica, isto é, entre a ideologia e a realidade. A ideologia “prega o enfraquecimento do Estado e o reino absoluto do mercado e do consumidor, fazendo deste o substituto comercial do cidadão (...),” transformando o bem público em bem privado e fazendo “da coisa pública, da República, coisa sua”. Dessa forma, a tecnocracia faz desvanecer a democracia. Os técnicos, no estilo do Banco Mundial e do FMI “impõem, sem discussão os veredictos do Novo Leviatã: os ‘mercados financeiros’”. A chamada ciência econômica contemporânea traz em seu cerne a ideia de desenvolvimento, que tem sua origem no pós-guerra, tendo sido adotada tanto pelo modelo capitalista quanto pelo “socialista”. Hoje, há uma crise mundial do desenvolvimento, que se confronta, insofismavelmente, “com o problema cultural-civilizacional” e com o problema ecológico. Há uma verdadeira tragédia do desenvolvimento – palavra chave –, “sobre a qual se reencontraram todas as vulgatas ideológicas de nosso século [XX]. A ideia mestra do desenvolvimento fundamenta o grande paradigma ocidental do progresso. O desenvolvimento deve assegurar o progresso, o qual deve assegurar o desenvolvimento”. Trata-se de um *mito global* e de uma *concepção redutora*, “na qual o crescimento econômico é o motor necessário e suficiente de todos os desenvolvimentos sociais, psíquicos e morais”. Trata-se de concepção tecnoeconômica, que ignora “os problemas humanos da identidade, da comunidade, da solidariedade, da cultura. Por esta forma, a noção de desenvolvimento torna-se gravemente subdesenvolvida”. (AZEVEDO, 2008, p. 77-78)

O desenvolvimento como proposta constitucional, ancorado na Ordem Econômica, expressa no Art. 170, tem como finalidade reduzir as desigualdades regionais e sociais, buscar o pleno emprego e, essencialmente, defender o meio ambiente. Tais princípios, postos como gerais da atividade econômica buscam respaldar um desenvolvimento incluyente, identificado a partir da distribuição dos lucros das

intencionais, para os mais carentes de recursos financeiros e políticos: os mais pobres, os moderadores de áreas desvalorizadas e etnias marginalizadas. Se há diferença nos graus de exposição das populações aos males ambientais, isso não decorre de nenhuma condição natural, determinação geográfica ou causalidade histórica, mas de processos sociais e políticos que distribuem de forma desigual a proteção ambiental. Esses efeitos desiguais ocorrem através de múltiplos processos privados de decisão, de programas governamentais e de ações regulatórias de agências públicas. Processos não-democratizados de elaboração e aplicação de políticas sob a forma de normas discriminatórias, prioridades não discutidas e vieses tecnocráticos, via de regra produzem consequências desproporcionais sobre os diferentes grupos sociais. (ACSELRAD, MELLO & BEZERRA, 2009, p. 73)

¹⁴Entende-se como serviços básicos àqueles responsáveis por garantir saúde, educação, moradia, alimentação, segurança e qualidade ambiental. Serviços proporcionados pela efetivação de um Estado Socioambiental aos moldes da Constituição de 1998. Com isso, institucionalizando o viés denominado de mínimo existencial, capaz de sustentar um desenvolvimento social pleno, digno e ambientalmente sustentável.

atividades econômicas, ao gerar emprego e sustentar um meio ambiente satisfatório como proposta de solidificação de um ideal socioambiental de Estado. A lógica distributiva estatal, tendente a socializar a lucratividade das atividades econômicas, peca – ao ser regida pelo mercado – na impossibilidade de idealizar o desenvolvimento como solução para uma sociedade igualitária, autossuficiente em saúde, educação, moradia, segurança, e promotora da responsabilidade social em propiciar um futuro comum – em oportunidades – à todos. Por isso, a conversão do lucro em benefícios em prol da sociedade inexistente diante da mercadorização econômica e estatal, conjuntamente à apropriação da iniciativa privada como promotora de serviços, antes estatais, agora objetivados com a finalidade de mercado, substituindo o cidadão pelo consumidor.

O desafio é imenso, as perspectivas em curto prazo são difíceis, mas o retorno do desejo de uma nova estrutura de desenvolvimento social é fundamental para a sobrevivência da espécie humana e de grande parte da biosfera que nos sustenta sob o vetor da totalidade socioambiental. A problemática implica na redefinição da mudança do próprio pensamento social que volta à formação de uma epistemologia alternativa a das ciências naturais definíveis, teoricamente, pela especificação objetiva de seu campo científico. (VÉRAS NETO, SARAIVA & COSTA, 2012, p. 67)

Ademais, ao se tratar de Justiça Ambiental e Direito à Saúde, é imprescindível analisar a conexão entre tais temas, ou seja, locais de vulnerabilidade ambiental são, também, afetados por um déficit inimaginável na prestação da saúde, negando os princípios constitucionais relativos ao Sistema Único de Saúde e compartilhando desigualdades. Relacionando desenvolvimento e modelo econômico, nota-se o progressivo afastamento do Estado, que passa a atuar como fiscal, ao invés de dirigir a economia e desenvolver socioambientalmente o país.

Através das profundas transformações dos paradigmas produtivos e dos cenários sociopolíticos em escala internacional, os Estados nacionais passaram, a partir dos anos 1980, a ser representados cada vez menos como fronteiras defensivas de proteção de territórios politicamente delimitados, passando a ser vistos progressivamente como plataformas ofensivas para a economia mundial. Os capitais financeiros, em particular, tornaram-se crescentemente independentes das estruturas produtivas e das regulações políticas em escalas nacionais. Os Estados, em contrapartida, é que passaram cada vez mais a depender, pela via do endividamento, dos mercados financeiros privados. Nos países periféricos, o crônico déficit fiscal e a insuficiente poupança presença de poupança interna levaram os países a competir por recursos externos para financiar o crescimento de suas economias respectivas. A desregulação bancária provocou uma instabilidade sistêmica que, de forma recorrente, passou a desafiar os Bancos Centrais. Os Estados perderam, conseqüentemente, autonomia no setor cambial, vindo reduzir-se a sua capacidade de administrar as nacionais. (ACSELRAD, 2006, p. 14-15)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, ao tratar-se de Saúde, faz-se de imprescindível necessidade ressaltar a inter-relação de meio ambiente – Justiça Ambiental – juntamente com o constitucionalizado Direito Fundamental à Saúde. Assim, explicitando a Força Normativa da Constituição como forma de vincular o Poder Público em prol de materializar, por meio de políticas públicas, os preceitos constitucionais contidos nos Arts. 3º, 6º, 196, 197, 198, 225 e 227, conjuntamente aos preceitos insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no Art. 7º. Não obstante a

formação de uma consciência referente à normatividade do ordenamento jurídico constitucional que, ao contrapor-se à globalização neoliberal administrada pela economia de mercado, impulsiona a imprescindibilidade de se resgatar a concepção Social de Estado a partir da égide de um Constitucionalismo que abarque tanto o Social como, também, o Ambiental, efetivando a Constituição da República Federativa do Brasil e seu incontestável Estado Socioambiental de Direito.

Por isso, a problemática na efetivação da Constituição no Brasil perpassa a normatividade constitucional, possibilitando o enfretamento de um modelo político-econômico global que intenta retroceder nas conquistas tangentes à institucionalização dos Direitos Sociais em consonância à degradação ambiental como matéria-prima de fomento ao desenvolvimento não incluyente, privado e gerador de desigualdades socioambientais. Dessa forma, a Justiça Ambiental como condição à materialização do Direito Fundamental à Saúde é imperatividade do Poder Público em prol de realizar a construção ideológica e substancial da qualidade de vida, garantindo a sanidade ambiental e, fundamentalmente, a convivência harmônica entre homem-natureza a partir da efetivação dos Direitos Socioambientais.

BIBLIOGRAFIA

- ACSELRAD**, Henri. Território, Localismo e política de escalas. In: **ACSELRAD**, Henri; **MELLO**, Cecília Campello do Amaral & **BEZERRA**, Gustavo das Neves. Cidade, ambiente e política: problematizando a Agenda 21 local. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- ACSELRAD**, Henri; **MELLO**, Cecília Campello do Amaral; **BEZERRA**, Gustavo das Neves. O que é Justiça Ambiental. Rio de Janeiro, Garamond Universitária, 2009.
- AZEVEDO**, Plauto Faraco de. Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- CANOTILHO**, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.
- CUNHA**, Paulo Ferreira da. Reflexões sobre o Direito Contemporâneo. Revista Páginas de Filosofia. V. 1, n. 1, jan-jul/2009.
- DERANI**, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FREITAS**, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.
- HESSE**, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- LAMAS**, Graciela Beatriz Hernández. Retórica y Educación. Buenos Aires: Instituto de Estudios Filosóficos Santo Tomás de Aquino, 2008.
- MACHADO**, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- NALINI**, José Renato. Filosofia e Ética Jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PERLINGIERI**, Pietro. Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

- PIOVESAN**, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: **CANOTILHO**, J. J. Gomes; **CORREIA**, Marcus Orione Gonçalves & **CORREIA**, Érica Paula Barcha. Direitos Fundamentais Sociais. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SILVA**, José Afonso Da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- VERAS NETO**, Francisco Quintanilha; **SARAIVA**, Bruno Cozza & **COSTA**, César Augusto da. Sustentabilidade e Sociedade: Desafios na Conjuntura Socioambiental Contemporânea. In: **CAPORLINGUA**, Vanessa Hernandez; **COSTA**, José Ricardo Caetano. Direito e Educação Ambiental. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.